

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.799/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058904-54- 40.10058903-73  
Impugnante: Vito Transportes Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva  
PTA/AI: 01.000122754-40 (PTA 01)- 01.000124125.52(PTA 02)  
Inscrição Estadual: 090.006826.07-88- 186.006826.00-86(Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de peças de reposição em veículos e outros insumos, contrariando a norma do art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamentos indevidos de créditos referentes a entradas de mercadorias em desacordo com a legislação vigente, referentes ao período de 01/03/97 a 30/04/98 (PTA 1) e 01/01/97 a 30/04/98 (PTA 2). Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência dos lançamentos.

### **DECISÃO**

Versam os presentes contenciosos ao recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamentos indevidos de créditos referentes a entradas de mercadorias em desacordo com a legislação vigente, referentes ao período de 01/03/97 a 30/04/98 (PTA 1) e 01/01/97 a 30/04/98 (PTA 2).

A nosso ver estão bem caracterizadas nos autos as irregularidades praticadas pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As recomposições das contas gráficas e o crédito exigido estão demonstrados à fl. 06 do PTA 1 e à fl. 05 do PTA 2.

Salientamos que às fls. 08/39 (PTA 1) e 08/89 (PTA 2) estão relacionadas as notas que originaram os estornos de crédito providenciados pelo Fisco que também anexou por amostragem algumas das notas autuadas (fls. 439/520 do PTA 1 e fls. 349/711 do PTA 2).

As aquisições estornadas ocorreram entre março/97 e abril/98 (PTA 1) e janeiro/97 e abril/98 (PTA 2).

Diante desses elementos teria a Autuada perfeitas condições de, no caso de ter ocorrido algum estorno indevido, comprová-lo, apresentando os documentos fiscais respectivos.

Basicamente a Impugnante alicerça sua defesa em alegações referentes a inconstitucionalidade e negativa de lei, questões que não deverão ser aqui discutidas pois extrapolam as competências desta Casa, conforme inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Não houve por parte da Autuada apresentação de nenhuma prova que se contrapusesse às acusações fiscais.

Observáveis, "in casu" os seguintes dispositivos regulamentares pertinentes a aproveitamentos de créditos de ICMS a serem realizados por empresas transportadoras, atividade da Autuada:

### RICMS/96:

Efeitos de 01/08/96 a 03/03/97 - Redação original deste Regulamento:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

.....

IV - o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;"

### Efeitos de 04/03 a 22/04/97:

"Parágrafo único - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

.....

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;"

**Efeitos a partir de 23.04.97:**

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

.....

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;"

Infere-se das disposições acima transcritas que as únicas mercadorias destinadas ao uso e consumo de transportadoras que darão direito ao crédito do ICMS destacado em suas notas de aquisição são: combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e material de limpeza.

A relação não é exemplificativa, é enumerativa, esgotando-se nas mercadorias ali mencionadas.

Entendemos então como correta a ação do Fisco em estornar aqueles créditos relacionados a aquisições de peças e outros insumos que não estejam arrolados nos dispositivos regulamentares acima transcritos.

Citamos ainda a expressa vedação a tais créditos prevista no inciso II (efeitos de 01.08.96 a 03.03.97)/III (efeitos a partir de 04.03.97) do art. 70 do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deixamos de nos manifestar sobre a solicitação de aplicação do permissivo legal feito pela Contribuinte por entendermos ter ocorrido lapso de sua parte já que não se está exigindo nos Autos de Infração a penalidade prevista no inciso XV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, conforme sua alegação.

Somos, portanto, pela manutenção das exigências constantes dos AIs.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 05/04/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

MHG/EJ/G